



Número: **1002480-07.2022.4.01.4103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO**

Última distribuição : **25/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13811 67251	03/11/2022 15:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Vilhena-RO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

PROCESSO: 1002480-07.2022.4.01.4103
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **Fundação Nacional do Índio - FUNAI** buscando a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na finalização dos atos de sepultamento do cadáver de "Tanaru", também conhecido como "Índio do Buraco", no local onde viveu e morreu.

Defende que o sepultamento deve ocorrer de acordo com as tradições dos indígenas daquela região e dos indígenas que diretamente tinham relação com o "índio do buraco", o que encerra direito fundamental à dignidade e à memória do indígena morto, bem como de seu povo, dos povos indígenas de Rondônia e do Brasil e também dos próprios servidores da FUNAI, que o salvaram do extermínio e atuaram por décadas na sua proteção, direitos esses aviltados pela manutenção de seus restos mortais em depósito da Polícia Federal de Vilhena e pela demora excessiva e desnecessária para a realização do funeral.

Após fazer um breve histórico da colonização de Rondônia, a exordial narra que o "Índio do Buraco" ou "Índio Tanaru" foi identificado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI em junho de 1996. Estima-se que era o único sobrevivente de etnia desconhecida em condição de isolamento.

Alega que no cenário de violência e graves violações de direitos, todo o povo do "Índio do Buraco" foi morto e desapareceu em decorrência de genocídio, nunca apurado, cujos traumas foram, possivelmente, as causas das recusas peremptórias e permanentes de contato ou qualquer outro auxílio direto de qualquer pessoa nos quase trinta anos que viveu em isolamento na sua terra.

Aduziu que o "índio do buraco" foi, em vida, vítima das mais graves violações de direitos pelas quais um ser humano pode passar e não pode ser tolerável que agora, morto, continue a ser vítima de desrespeito de um dos mais fundamentais direitos de qualquer ser humano, que é o respeito ao seu cadáver e à sua memória.

Salientou que, desde a sua identificação, a FUNAI, por meio da Frente



de Proteção Etnoambiental Guaporé, desenvolveu atividades de proteção de seu território e sua sobrevivência. Além disso, realizou levantamentos iniciais de dados etnográficos, de cultura material e da forma de ocupação do território, sempre em atividades de monitoramento. A característica que possui maior destaque entre seus hábitos é o buraco escavado por ele em todas as suas habitações identificadas.

Consignou que a terra que ele habitava, Terra Indígena Tanuru, conta com uma área de 8.070ha e encontra-se sob interdição de Restrição de Uso e Ingresso, através da Portaria nº 1040, de 27/10/2015 por um prazo de dez anos. Abrange a área de floresta de cinco fazendas, cercadas por desmatamentos para atividades de criação de gado e lavoura mecanizada, predominantemente em Corumbira/RO.

Arguiu que a interdição deste território ocorreu em 1998, e em 2006 (Portaria 1.371 - 30/10/2006) foi publicada a primeira Restrição de Uso. Essa restrição foi renovada em 2009 (Portaria 1.283 de 27/10/2009), 2012 (Portaria 1.392 de 01/11/2012) e 2015, prorrogando a portaria por mais dez anos.

Especificamente no que atine ao óbito do "índio do buraco", descreveu que o fato que gerou a violação de direito ora em tela foi comunicado pelo encaminhamento do Ofício nº 1265/2022/PRES/FUNAI, em que se relata, em síntese, que no dia 23/08/2022 uma equipe da Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé (CFPE-GPE), durante atividade de rotina no interior da Terra Indígena Tanaru, ao monitorar o local de habitação, constatou que o indígena havia falecido.

Narrou que no ofício supracitado, a coordenação da FUNAI descreveu que não foram observados vestígios da presença de outras pessoas ou de que tenha havido atos de violência contra o indígena. Por fim, a FUNAI solicitou que o Ministério Público Federal se fizesse presente nas diligências *in loco*, com a Polícia Federal e a Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

Destacou que através do Despacho nº 496/2022, foi designado servidor do MPF para acompanhar *in loco* as diligências realizadas no dia 26/08/2022. Após a realização das supramencionadas diligências, foi encaminhado a esta Procuradoria o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO, REFERÊNCIA 53, documento lavrado pela Coordenação Geral de Índios Isolados de Recém Contato (GIICC) em conjunto com a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé (CFPE-GPE) (Doc. 32).

Explicou que primeiramente o documento traz informação quanto às atividades na T.I, que ocorreram entre os dias 22 de agosto a 03 de setembro e contaram com uma equipe de 09 (nove) servidores da FUNAI e 02 (dois) indígenas voluntários (Doc. 32, P. 02). O relatório expõe de forma pormenorizada todas as etapas percorridas pelos agentes, desde o encontro do corpo, até as últimas diligências realizadas no local.

Descreveu que no dia 23/08/2022 uma equipe de servidores da FUNAI deslocou-se da base do acampamento de apoio para o limite Oeste da T.I, e nas



proximidades encontraram uma palhoça, a qual estava com a porta aberta. No seu interior a equipe encontrou o corpo do indígena dentro da sua rede de dormir, já em estado de putrefação (Doc. 32, P. 04). Estava com o "chapéu" na sua cabeça e plumagens de penas de arara na nuca, fatos que indicam consciência e preparativos para a morte ou pós-morte.

Afirma que, do quanto encontrado no local, tudo indica que o índio tenha passado mal ou se machucado acidentalmente e deitou-se ali para morrer.

Após este encontro, os próximos passos da equipe centraram-se em comunicar oficialmente os órgãos competentes na busca da identificação da morte.

Argumentou que no dia 26/08/2022 uma equipe composta por 06 (seis) peritos do INC - Instituto Nacional de Criminalística, 06 (seis) agentes da Polícia Federal, 02 (dois) servidores da FUNAI, juntamente ao Técnico do MPF, estiveram na área e procederam com a perícia do local e recolhimento de objetos e à retirada do corpo para análises toxicológicas, forense e antropológica em Brasília/DF (Doc. 32, P. 17).

Sustenta que os indígenas aguardam o retorno do corpo para realizarem um sepultamento conforme seus costumes tradicionais (Doc. 32, p. 35).

Teceu que após estas primeiras providências, realizadas junto dos demais órgãos competentes, no Despacho nº 510/2022, (Doc. 09), o MPF determinou a expedição de ofício à Superintendência Regional do IPHAN no Estado de Rondônia (Ofício nº 666/2022), requisitando que fosse (Doc. 12) realizada vistoria na Terra Indígena Tanaru, com apoio da Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé da FUNAI, nos locais habitados pelo chamado "Índio do Buraco", com a coleta, catalogação e acondicionamento de objetos direcionados ao reconhecimento do valor histórico, indicando-se a necessidade, em relatório conclusivo, de adoção de medidas para a respectiva proteção. O prazo final para cumprimento da recomendação era a data de 21/10/2022, entretanto, até a presente data (25/10/2022), não sobreveio resposta.

Acrescentou que requisitou também à FUNAI, por meio do Ofício nº 784/2022/PRM/JP/2ºOfício (doc. 49), informações a respeito da suspensão do sepultamento de Tanaru, que deveria ter ocorrido na última semana, entre os dias 7 e 14 de outubro de 2022. Porém, não sobreveio resposta. Em seguida, foi expedido ofício à Polícia Federal para que indicasse se todas as amostras necessárias para a confecção do laudo foram realizadas. Em sua resposta, a autoridade policial, Dr. Márcio Lopes, respaldada em Informação do Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal, indicou que não necessita mais dos restos mortais de Tanaru, pois todas as amostras foram retiradas, como se observa do Ofício n. 57/2022.

Salientou que, por fim, sobreveio ofício da Frente de Proteção Etnoambiental do Guaporé a respeito de informações que lhe foram solicitadas quanto ao sepultamento de Tanaru, especialmente as providências que foram adotadas, segundo as tradições e costumes dos indígenas da região.

Despacho intimou a FUNAI para que se manifestasse sobre o pedido liminar no prazo de 48 horas (ID 1372293778).



FUNAI se manifestou no ID 1378129250. De início alegou a impossibilidade de medida liminar já que esgotaria o objeto da demanda.

Caso superada a alegação acima, pediu o indeferimento do pleito liminar por ausência de obrigação legal da FUNAI em promover o sepultamento do índio Tanaru, bem como por ausência de mora da Fundação no referido sepultamento, uma vez vem adotando todas as medidas necessárias, e ao seu alcance, para que o índio Tanaru tenha sua dignidade preservada.

Subsidiariamente pediu que seja concedido prazo razoável para o sepultamento, especialmente considerando a necessidade de transporte do corpo do índio Tanaru ao seu local de origem.

Por fim, aduz que, considerando que o Ministério Público Federal formula pedido no sentido de que a FUNAI adote medidas contínuas/permanentes para preservação do local, pugna que o autor seja intimado a emendar a inicial para incluir no polo passivo da demanda os proprietários da área sob restrição de uso, já que a preservação do local, direta ou indiretamente, afeta imóvel particular.

É o relatório do necessário. Decido.

A exordial busca a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na finalização dos atos de sepultamento do cadáver de "Tanaru", também conhecido como "Índio do Buraco", no local onde viveu e morreu.

Especificamente no que atine ao óbito do "Índio do buraco", descreveu que o fato que gerou a violação de direito ora em tela foi comunicado pelo encaminhamento do Ofício nº 1265/2022/PRES/FUNAI, em que se relata, em síntese, que no dia 23/08/2022 uma equipe da Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé (CFPE-GPE), durante atividade de rotina no interior da Terra Indígena Tanaru, ao monitorar o local de habitação, constatou que o indígena havia falecido.

Segundo o autor, desde a notícia da morte do indígena, busca, junto à FUNAI, o sepultamento devido, porém sem êxito.

Intimada a se manifestar, preliminarmente a FUNAI alega que não é sua obrigação promover o sepultamento do índio em comento.

A Lei nº 5.371/1967, que autorizou a instituição da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, assim estabelece:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir



enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Do texto legal conclui-se que as atribuições da FUNAI abarcam o pleito buscado, conseqüência lógica do respeito à pessoa do indígena, preservação cultural do índio, gestão do Patrimônio Indígena, dentre outros.

Logo, não há que se falar em ausência de previsão legal impositiva à FUNAI para a promoção do sepultamento em tela.

Ainda, conforme colacionado na peça exordial (ID 1371770748, fl. 12/13), a FUNAI, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709, teria se comprometido a realizar o sepultamento de Tanaru, conforme ata de reunião realizada no dia 02 de setembro de 2022, nos seguintes termos:

APIB - questionou sobre a destinação do corpo do índio



Tanaru e sobre os agentes da Força Nacional (FN) a serem distribuídos em cada base.

FUNAI - informou que a perícia do corpo deve levar até 30 dias para ser concluída. Completou que, após tal perícia, o corpo será liberado para retorno e sepultamento na área de TI Tanaru. No que se refere à TI Vale do Javari, respondeu que o efetivo de 8 policiais está distribuído em uma base e 5 policiais em outra. Complementou que, o efetivo total de 33 agentes, 16 deles devem retornar da TI Yanomami. Outros 4 agentes serão lotados no Figueiredo.

[...].

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 permite ao julgador, nas ações civis públicas, conceder mandado liminar, precedido ou não de justificção. Já o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito das ações civis públicas, possibilita ao juiz, havendo requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida ou deferir providência de natureza cautelar, caso haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança do alegado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, para deferimento do pedido liminar, mister se faz o cumprimento de ambos os requisitos.

Quanto ao primeiro, além dos fundamentos já expostos acima, é oportuno lembrarmos que, dentre os direitos constitucionalmente assegurados aos indígenas, estão os direitos aos seus usos, costumes e tradições, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

Quanto ao segundo requisito ensejador do pleito liminar, a saber, perigo da demora, também se mostra presente.

Alem da comoção dos povos indígenas próximos, com o desrespeito dispensado ao "índio do buraco", caracterizado na demora excessiva no seu sepultamento/rituais, tem-se ainda a probabilidade de repercussão internacional da omissão do Estado Brasileiro, o qual é signatário de Convenções Internacionais que asseguram direitos à dignidade dos povos indígenas, a exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Verifica-se que desde a morte do "índio do buraco" já se passaram vários meses e, mesmo o corpo já tendo sido liberado pela Perícia Técnica da Polícia Federal, a FUNAI não o sepultou.



A desídia da parte requerida legitima a intervenção do Poder Judiciário.

Do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela de urgência** a fim de compelir a FUNAI a promover, no prazo de 05 (cinco dias), o sepultamento de Tanaru, também conhecido como "Índio do Buraco", na choupana (palhoça) onde foi encontrado já falecido, e que a FUNAI promova, no mesmo prazo, todas as ações administrativas necessárias ao sepultamento do corpo do indígena Tanaru na Terra Indígena Tanaru, em conformidade com a organização social, costumes, crenças e tradições indígenas;

Fixo desde já multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada dia de atraso no cumprimento desta decisão.

P.R.I. Cite-se.

Vilhena, data e assinatura digitais.

Juiz Federal

